



320
7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2014/168431

(510/2017-J)

Organização Judiciária - Comarca da Capital – Especialização de Vara Criminal para o julgamento dos crimes de Organização Criminosa (Lei nº 12.850/2013), Lavagem de Capitais (Lei nº 9.613/98 e Lei nº 12.683/12) e delitos conexos previstos na Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93, artigos 89 a 99) e contra a Ordem Econômica (art. 8.137/90, artigo 4º) - Notório aumento da prática destes delitos - Complexidade e viscosidade processual diferenciada - Estudos quantitativos e qualitativos que justificam a especialização – Observância à Recomendação CNJ nº 03/2006 - Proposta de remanejamento da competência da 32ª Vara Criminal Central da Capital - Parecer favorável, com minuta de Resolução.

00011406

CGJ

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça

Trata-se de expediente instaurado para levantamento dos inquéritos policiais e processos em trâmite na Comarca da Capital, nos últimos doze meses, tendo como objeto os crimes de Organização Criminosa, Lavagem de Capitais e conexos, contra Licitações e Tributários, com atenção para criação da Vara Especializada em delitos praticados por Organização Criminosa, Lavagem de Capitais e Conexos. O Dr. Marcos Alexandre Coelho Zilli, Exmo. Juiz da 15ª Vara Criminal Central da Capital, manifestou-se pela criação do Setor de Anexo de Crimes de Lavagem de Dinheiro e de Organização Criminosa – SACRIM –, junto à sua unidade criminal (fls. 53/60).

1



321

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2014/168431

Em 31 de março de 2016 ocorreu reunião com diversos Magistrados do Complexo Judiciário Mário Guimarães (Barra Funda), com proposta de criação de Vara da Capital ou Regional, com competência para os crimes cometidos na 1ª RAJ – Região Administrativa Judiciária –, entre eles: a) Lei nº 12.850/2013, Organização Criminosa; b) Leis nº 9.613/98 e 12.683/2012, Lavagem de Capitais; e, quando conexos, c) Lei nº 8.666/93, Seção III, art. 89 a 99, crimes da Lei de Licitações; e, d) Lei nº 8.137/90, art. 4º, incisos e alíneas, crimes contra a ordem econômica.


A SPI apresentou quadro quantitativo da distribuição do MovJud a fls. 67/69 e 94/97. Após outras diligências, a SPI apresentou novas tabelas dos inquéritos e processos judiciais relativos aos mencionados delitos no período de agosto de 2016 a julho de 2017.

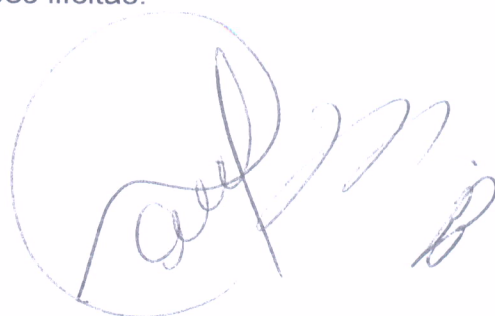
É o relatório.

O P I N A M O S.

Ressalvada compreensão diversa de Vossa Excelência, acreditamos que chegou o momento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo criar sua Vara Especializada em delitos praticados por Organização Criminosa, Lavagem de Capitais e conexos da Capital, aproveitando a estrutura da última vara criminal instalada (32ª vara) junto ao Fórum Criminal da Barra Funda, na Comarca da Capital.

O crescimento dos cartéis criminosos e dos delitos de lavagem de dinheiro, contra licitações e contra a ordem tributária recomenda a criação de Vara especializada, com estrutura suficiente ao enfrentamento a referidos delitos, sempre praticados de modo sofisticado e com enorme capacidade de ocultação de suas operações ilícitas.

 2







PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2014/168431

Os crimes praticados por organização criminosa têm apuração complexa, pois, como mencionado pelo Dr. Marcos Zilli, MM. Juiz da 15ª Vara Criminal Central da Capital, para além de definir organização criminosa, a Lei nº 12.850/13 regulamentou a investigação preliminar, como delação premiada, ação controlada, registro de dados cadastrais, documentos e informações, da interceptação telefônica (Lei 9.296/96) e telemática e a busca e apreensão.

Do mesmo modo o crime de lavagem, pois como adverte Guilherme de Souza Nucci: "... muitos são os estudiosos do crime de lavagem de dinheiro (...) que o ligam à criminalidade organizada, aos delitos de colarinho branco e às infrações globalizadas, ultrapassando fronteiras e envolvendo vários países. Não resta a menor dúvida de que esta é uma realidade. Muito dinheiro é reciclado, transformando-se em ativos lícitos, cuja procedência é a criminalidade de alto poder aquisitivo, seja este poder proveniente do denominado criminoso de colarinho branco, seja do traficante de entorpecentes ou de outras formas de delinquência que chamaríamos de rica ou abonada, de onde deflui o dinheiro com facilidade (**Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, 9ª ed., Rio de Janeiro Forense : Forense, 2016, p. 519**).

Com referidas preocupações, o **C. Conselho Nacional de Justiça** – considerando a necessidade de combate ao crime organizado com concentração de esforços e de recursos públicos; a necessidade de resposta ágil e pronta, em relação às medidas especiais de investigação aplicáveis no combate ao crime organizado, nos termos da Lei nº 9.034/95 e da Convenção de Palermo; e a especialização ao combate ao crime organizado já foi levada a efeito pelo Ministério Público e Forças Policiais –, em 30 de maio de 2006, editou a **Recomendação nº 03 para incentivar a especialização de varas criminais para processar e julgar delitos praticados por organizações criminosas**.

3



323

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2014/168431

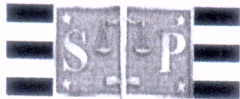
A importância da especialização é inegável, seja pela segurança jurídica, pelo próprio aprimoramento das decisões prolatadas e pela celeridade decorrente do aperfeiçoamento técnico.

E os ofícios judiciais do DIPO e das demais varas criminais da Capital não possuem estrutura especializada para, cumulativamente com o processamento de outros delitos, tratar das diversas provas colhidas na fase preliminar investigativa e tampouco durante a instrução, momento em que se exige esforços pelo grande número de acusados, diversos advogados – muitos especializados na matéria –, análise de incontáveis documentos decorrentes de quebra de sigilo bancário e interceptações telefônicas realizadas por decisão judicial.

Na Capital, a última Vara Criminal Central instalada foi a 32ª, no dia 19 de agosto de 2015 e, portanto, com quase todos os processos já tramitando no formato digital, a recomendar sua especialização em Vara dos Crimes de "Organização Criminosa, Lavagem de Capitais e Delitos Conexos", com competência plena para o julgamento dos delitos de organização criminosa e lavagem de dinheiro em concurso com as outras infrações citadas – delitos contra a ordem econômica e contra licitações –, desde a investigação preliminar.

Os MM. Juízes titulares de referida unidade, Drs. Marco Antonio Martin Vargas e Richard Paulro Pae Kim, participaram das diversas reuniões realizadas no âmbito desta Corregedoria Geral da Justiça, estão cientes e de acordo com a especialização ora proposta.

Por outro lado, na Capital os inquéritos policiais em regra tramitam pelo DIPO – Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária; no entanto, já existem exceções na própria comarca da Capital, como os processos da competência dos Tribunais do Júri, do Juizado Especial Criminal



324
a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2014/168431

e da Violência Doméstica, cujos inquéritos já tramitam perante os próprios juízos especializados e não perante o DIPO.

O levantamento efetuado pela Secretaria de Primeira Instância a fls. 306/311 permite a conclusão de que considerável será o trabalho nessa unidade judiciária, dada a complexidade neste tipo de criminalidade especializada, além da inequívoca demanda represada e que certamente aflorará com a conversão e o funcionamento da vara especializada.

Referido levantamento indicou o acervo de processos distribuídos e em andamento no período de agosto de 2016 a julho de 2017, ressaltando-se desde logo que: (i) **a ausência de assunto específico para os crimes de organização criminosa prejudicou a própria precisão do levantamento efetuado**, razão pela qual os estudos tiveram por base a classe 311 (medidas investigatórias sobre organizações criminosas); (ii) **o levantamento também não conseguiu depurar os crimes de licitações e contra a ordem tributária conexos com organização criminosa e/ou lavagem de dinheiro:**

a) Lei nº 12.850/2013 (Organização Criminosa): 08 feitos distribuídos e 04 em andamento;

b) Lei nº 9.613/1998 e 12.683/2012 (Lavagem de Capitais): 264 distribuídos e 174 em andamento;

c) Lei nº 8.666/1993, Seção III, artigos 89 a 99 (crimes da Lei de Licitações): 80 feitos distribuídos e 53 em andamento;

d) Lei nº 8.137/90, art. 4º (crimes contra a Ordem Econômica): 2.118 feitos distribuídos e 1.178 em andamento.

Mais uma vez ressaltamos: tramitarão na vara especializada apenas os crimes de licitações e contra a ordem tributária conexos com organização criminosa e lavagem de dinheiro, de modo que



325

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2014/168431

o número de processos a serem redistribuídos à vara especializada será muito inferior a 1.405 (número total indicado a fls. 307, 2ª tabela).

Adotada a 32ª Vara Criminal da Capital para a especialização em razão da matéria, por ora sem alteração de sua denominação, serão de imediato redistribuídos do DIPO e das demais Varas Criminais todos os inquéritos e processos criminais em andamento na competência especializada e ainda sem instrução processual encerrada, por se tratar de competência material, para o novo juízo especializado.

Cada Magistrado, Titular I e Titular II, será incumbido de metade dos processos mencionados, em regra de complexidade considerável e envolvendo grande número de acusados e bancas de advogados consagradas; por outro lado, também existe o interesse público em desafogar as Varas Criminais destes complexos feitos, que serão recebidos pelo juízo especializado, com maior eficiência para conhecimento de todos os institutos probatórios não corriqueiros, como a colaboração premiada, captação ambiental, ação controlada, alienação antecipada etc..

E mais, trará maior confiança e segurança jurídica ao autor da delação premiada, porque será um mesmo Juízo que irá homologar e aplicar os benefícios constantes do acordo inicial, sem os riscos de discordância, existentes atualmente, entre o juízo da condenação e o juízo da investigação.

Por outro lado, propomos a **redistribuição dos inquéritos já prenotados à 32ª Vara Criminal (os quais ainda tramitam no DIPO) às demais Varas Criminais Centrais da Capital, mas a manutenção dos processos criminais já distribuídos e em trâmite em referida vara.** Neste diapasão, verificamos que tramitam na unidade 2.617 feitos criminais, sendo 1.975 processos, 612 precatórias e o restante entre processos suspensos (186 + 88) ou nos Tribunais (346), segundo movjud de agosto de 2017.

6



326
a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2014/168431

A 32ª Vara Criminal recebeu distribuição diferenciada até setembro de 2017 (autos nº 2015/122217), com a grande maioria dos processos tramitando atualmente em bloco e em fase instrutória, razão pela qual **propomos o monitoramento e, se necessária, a oportuna designação de um 3º Juiz para auxiliar a unidade durante período determinado**, para enfrentamento do acervo processual da jurisdição não especializada.

Referida solução (redistribuir inquéritos e processos da competência especializada para a nova vara; redistribuir os inquéritos prenotados à vara especializada, mas manter o acervo de processos da competência não especializada que nela já tramitam) está inclusive em consonância com a noticiada Recomendação CNJ nº 03/2006:

"2. Recomendar:

...

h) que os inquéritos policiais e procedimentos em andamento, bem como seus apensos ou anexos, de competência das varas criminais especializadas, sejam a elas redistribuídos, observando-se as cautelas de sigilo, ampla defesa e devido processo legal;

i) que os inquéritos policiais e outros procedimentos em tramitação nas varas especializadas, relativos a outros delitos, sejam redistribuídos às demais varas criminais não especializadas;

j) que as ações penais não sejam redistribuídas." (v. fls. 301/302).

A respeito, temos também que a remessa dos autos dos inquéritos policiais e dos processos criminais ainda não concluídos e em trâmite nos demais Juízos de Direito da Capital para a nova Vara Especializada não ofende o princípio do juízo natural ou constitui juízo de exceção, tampouco viola regras de competências, porque "A especialização de varas consiste em



1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2014/168431

alteração de competência territorial em razão da matéria, e não alteração de competência material, regida pelo art. 22 da Constituição Federal. IV – Ordem denegada." (STF, 2ª Turma, HC 113.018 / RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 29/10/2013).

Assim também pontua Renato Brasileiro de Lima ao tratar do tema: "Especialização de vara para o processo e julgamento de certas infrações penais: devido à necessidade de se otimizar a persecução penal em relação a certos delitos, a exemplo do tráfico de drogas, lavagem de capitais, violência doméstica e familiar contra a mulher, etc., tem sido relativamente comum a especialização de varas para o processo e julgamento de tais infrações penais. Essa especialização de varas não se revela incompatível com o princípio do juiz natural".

E continua: "Quando os Tribunais expedem provimentos e resoluções especializando varas, não o fazem no exercício da função legislativa, mas no desempenho de função normativa. O exercício da função regulamentar e da função regimental não decorrem de delegação de função legislativa: não envolvem, pois, derrogação do princípio da divisão de poderes, estando inserido no poder de auto-organização dos Tribunais" ("**Código de Processo Penal Comentado, 2ª ed. Rev. e Atual., Salvador, Juspodivm, 2017, p. 250-1**").

Ensina também Eugênio Pacelli de Oliveira: "A nosso aviso, pois, são perfeitamente possíveis as alterações de competência 'territorial' já em curso, salvo quando encerrada a instrução a instrução, e desde que fundadas em criações de novas varas 'especializadas' por 'matéria' e/ou de novas varas que possam configurar, nos termos da lei penal processual penal, como 'o lugar' da infração penal (caso típico de 'interiorização' da Justiça)."

E conclui: "Tal não será, porém, o caso de simples aumento de 'varas criminais' ente aquelas já existentes 'no mesmo foro ou comarca', quando, então, nada justificará a 'divisão quantitativa' dos processos em curso."



328

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2014/168431

Nesses casos, a qualidade da prestação (ou tutela) jurisdicional estará melhor assegurada com a afirmação da 'perpetuatio jurisdictionis', dirigindo-se a distribuição dos novos processos ao novo e recém-criado juízo, até atingir o equilíbrio necessário." (**"Curso de Processo Penal, 15ª ed. rev. e atual., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 278).**

Neste sentido foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal: "HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS POR PROVIMENTO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE NULIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. A al. a do inc. I do art. 96 da Constituição Federal autoriza alteração da competência dos órgãos do Poder Judiciário por deliberação dos tribunais. Precedentes. 2. Redistribuição de processos, constitucionalmente admitida, visando a melhor prestação da tutela jurisdicional, decorrente da instalação de novas varas em Seção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não ofende os princípios constitucionais do devido processo legal, do juiz natural e da 'perpetuatio jurisdictionis'. 3. Ordem denegada" (**2ª Turma, HC nº 108.749/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 23.04.2013**)

Cite-se, também, "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FRUSTRAÇÃO OU FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E QUADRILHA. REMESSA DOS AUTOS À VARA ESPECIALIZADA EM PROCESSAR E JULGAR CRIMES COMETIDOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DESCRIÇÃO CONTIDA NA DENÚNCIA QUE ATENDE OS REQUISITOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO 18/2007 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por meio da Resolução 18/2007, especializou determinadas varas criminais federais para apreciar os crimes praticados por organizações criminosas, independentemente do caráter transnacional ou



329

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2014/168431

não das infrações. 2. À míngua de não existir, à época em que deflagrada a ação penal, o crime previsto de organização criminosa, a descrição contida na vestibular, qual seja a prática de formação de quadrilha, em que os integrantes estariam associados sob a forma de organização criminosa, atende aos critérios estabelecidos pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região para a fixação da competência da vara federal especializada, que não foi firmada em razão do cometimento do ilícito introduzido no ordenamento jurídico pela Lei 12.850/2013, o que afasta a eiva articulada na irresignação. Precedente. 3. Recurso desprovido. **(STJ, 5ª Turma, RHC 77246 / RS, RECURSO ORDINARIO EM "Habeas Corpus" 2016/0271332-0, Relator Ministro Jorge Mussi, j. 07.03.2017, DJe 15.03.2017).**

Autorizado pela Lei Complementar Paulista nº 877/2000, art. 54, o Egr. Tribunal de Justiça poderá remanejar a competência da 32ª Vara Criminal da Capital para o julgamento dos crimes de: a) Organização Criminosa (Lei nº 12.850/2013); b) Lavagem de Capitais e os delitos conexos (Lei nº 9.613/98 e Lei nº 12.683/12); c) Licitações (Lei nº 8.666/93, arts. 89 a 99); d) Contra a ordem tributária (art. 8.137/90, art. 4º, incisos e alíneas), os das últimas duas alíneas ('c' e 'd') quando conexos com um dos delitos referidos nas letras iniciais ('a' e 'b').

A redistribuição permitirá o imediato conhecimento pelo juízo especializado dos crimes agora de sua competência, de eventuais conexões e continências, para proveito da instrumentalidade das provas, com prestação jurisdicional mais célere, evitando-se decisões conflitantes.

E a competência da especializada 32ª Vara Criminal da Capital – como exposto – será imediata para os inquéritos policiais e os processos em andamento (sem instrução processual encerrada), nos quais estará apta a decidir acerca de quaisquer medidas de flexibilização de direito fundamental, ou aqueles outros institutos previstos nas leis pertinentes, como a



330
1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2014/168431

colaboração premiada, captação ambiental, ação controlada, alienação antecipada etc..

Aproveitado o corpo funcional atualmente lotado na unidade judicial (7 escreventes, segundo o movjud de agosto de 2017), para o futuro recomenda-se seja irremediavelmente provida de funcionários em número suficiente e com perfis ao estudo e à análise da criminalidade combatida, pois grande será a demanda para pesquisa de documentos e degravações de conversas interceptadas por decisão judicial.

Em síntese, inexistente óbice legal para o remanejamento da competência, a especialização ora proposta atende o interesse público porque permitirá a agilização e a uniformização dos julgamentos destes crimes que, a cada dia mais, proliferam, enquanto permitirá às demais Varas Criminais maior dedicação aos demais delitos comuns.

Ante o exposto, o parecer que respeitosa e apresentamos a Vossa Excelência é no sentido de que seja especializada e remanejada a competência da 32ª Vara Criminal da Capital, sem renomeação, para que passe a ali tramitar com exclusividade os inquéritos policiais, os processos criminais, seus incidentes e medidas cautelares antecipatórias ou preparatórias envolvendo os Crimes de Organização Criminosa, Lavagem de Capitais e crimes conexos da Comarca da Capital, conforme minuta de Resolução anexa.

São Paulo, 06 de outubro de 2017



BENEDITO ROBERTO GARCIA POZZER

Juiz Assessor da Corregedoria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2014/168431

334

RODRIGO MARZOLA COLOMBINI

RODRIGO MARZOLA COLOMBINI

Juiz Assessor da Corregedoria

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Juiz Assessor da Corregedoria

LEANDRO GALLUZZI DOS SANTOS

Juiz Assessor da Corregedoria

MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GOMES MUNIZ DE OLIVEIRA

MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GOMES MUNIZ DE OLIVEIRA

Juíza Assessora da Corregedoria



3, 3, 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2014/168431

Minuta de RESOLUÇÃO Nº xx/2017

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**,
por seu **ÓRGÃO ESPECIAL**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de constante
aprimoramento da prestação jurisdicional, irremediavelmente alcançado
mediante processo de crescente especialização;

CONSIDERANDO a necessidade de incrementar o combate
ao crime organizado, lavagem de dinheiro e conexos, em consonância com a
Recomendação CNJ nº 03/2006, mediante a concentração de esforços, de
recursos públicos e de informações;

CONSIDERANDO que a especialização de varas tem se
revelado medida salutar, com notável incremento na qualidade e na celeridade
da prestação jurisdicional, em especial para o processamento de delitos de
maior complexidade, seja quanto ao *modus operandi*, seja quanto ao número
de pessoas envolvidas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 54 da Lei
Complementar Estadual nº 877/2000 e art. 13, inc. II, alínea "q", do Regimento
Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido pelo Órgão
Especial nos autos do processo nº 2014/168.431;

RESOLVE:

Art. 1º. Remanejar a competência da 32ª Vara Criminal
Central da Comarca da Capital.

Art. 2º. Compete à 32ª Vara Criminal Central da Comarca da
Capital processar, apreciar e julgar com **exclusividade** os **inquéritos** e as **ações**
relativas aos crimes previstos na Lei nº 12.850/2013 (Organização Criminosa),



33
3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2014/168431

nas Leis nº 9.613/98 e 12.683/12 (Lavagem de Capitais) e, quando conexos com referidos crimes, na Lei nº 8.666/93, artigos 89 a 99 (crimes da Lei de Licitações) e Lei nº 8.137/90, artigo 4º (crimes contra a Ordem Econômica), aqui incluídos os incidentes e as medidas cautelares antecipatórias ou preparatórias, afastada, para tanto, a competência do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária (DIPO).

Art. 3º. A composição do acervo processual da 32ª Vara Criminal da Capital dar-se-á a partir dos processos da competência não especializada já em trâmite em referida unidade, bem assim dos inquéritos e dos processos ainda sem instrução processual encerrada, abrangidos na competência especializada indicada no artigo anterior e que tramitam nas demais varas criminais da comarca da Capital, que lhe serão redistribuídos.

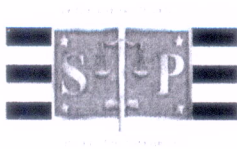
Art. 4º. Os inquéritos atualmente prenotados à 32ª Vara Criminal da Capital e não abrangidos na competência especializada referida no artigo 2º serão redistribuídos entre as demais Varas Criminais Centrais da Capital.

Art. 5º. Esta Resolução entrará em vigor no prazo de 10 dias a partir de sua publicação.

São Paulo, xx de outubro de 2017.

PAULO DIMAS DE BELLIS MASCARETTI

Presidente do Tribunal de Justiça



334

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2014/168431

CONCLUSÃO

Em 16 de outubro de 2017, faço estes autos conclusos ao Desembargador MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, Manoel de Queiroz Pereira Calças, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Processo nº 2014/168.431

Aprovo o parecer e a minuta de Resolução apresentados pelos MM. Juízes Assessores e por seus fundamentos, que acolho, determino o encaminhamento dos autos ao E. Conselho Superior da Magistratura, com as homenagens de estilo.

São Paulo, **16 OUT 2017**

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS

Corregedor Geral da Justiça



345
✓

**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO**
CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA – SESSÃO DE 12/12/2017

**PROCESSO Nº 168.431/2014
DICOGE 2**

**PAUTA: DJE 11/12/2017, pág. 32/33.
RESULTADO: DJE 13/12/2017, pág. 53/55**

A S S U N T O

PARECER dos Meritíssimos Juizes Assessores da Corregedoria no sentido de que seja especializada e remanejada a competência da 32ª Vara Criminal da Capital, sem renomeação, para que passe a ali tramitar com exclusividade os inquéritos policiais, os processos criminais, seus incidentes e medidas cautelares antecipatórias ou preparatórias envolvendo os Crimes de Organização Criminosa (Lei nº 12.850/2013), Lavagem de Capitais (Lei nº 9.613/98 e Lei nº 12.683/12) e delitos conexos previstos na Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93, artigos 89 a 99) e contra a Ordem Econômica (Lei nº 8.137/90, artigo 4º) em observância à Recomendação CNJ nº 03/2006, fls. 320/331.

MINUTA DE RESOLUÇÃO, fls. 332/333.

DECISÃO do Desembargador **MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS**, Corregedor Geral da Justiça, aprovando o parecer e a minuta de Resolução, determinando a remessa ao Egrégio Conselho Superior da Magistratura, fls. 334.

COMARCA: CAPITAL

Presidente:	Des. PAULO DIMAS DE BELLIS MASCARETTI
Vice-Presidente:	Des. ADEMIR DE CARVALHO BENEDITO
Corregedor Geral:	Des. MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS
Decano:	Des. JOSÉ CARLOS GONÇALVES XAVIER DE AQUINO
Pres. da Seção de Direito Privado:	Des. LUIZ ANTONIO DE GODOY
Pres. da Seção de Direito Público:	Des. RICARDO HENRY MARQUES DIP
Pres. da Seção de Direito Criminal:	Des. RENATO DE SALLES ABREU FILHO

Interessada: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo

DECISÃO

Propuseram nova cognição perante o Conselho Superior da Magistratura do biênio 2018/2019, v.u.

PAULO DIMAS DE BELLIS MASCARETTI
Presidente do Tribunal de Justiça

Obs.: Retirado de pauta da 67ª sessão virtual, para inclusão em sessão física, a pedido do Des. Paulo Dimas Mascaretti. Adiado na sessão de 28/11/2017 a pedido do Desembargador Xavier de Aquino.